CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 1.133/00/5^a

Impugnações: 40.10054076-64, 40.10054068-38, 40.10054066-76,

40.10054223-45 40.10054070-95 e 40.10054075-83.

Impugnante: Indústrias Gessy Lever Ltda.

Advogado: Márcio Manjon/Outros

PTA/AI: 02.000143733-23, 02.000143753-00, 02.000143776-12,

02.000148212-29, 02.000148288-27 e 02.000148204-94.

Insc.Est.: 712.012818.1175

Origem: AF/II Pedro Leopoldo

Rito: Sumário

EMENTA

Base de Cálculo – Subfaturamento – Valor Inferior ao Real Adotado para Seguro – Comprovada a consignação em documento fiscal, de valor da base de cálculo inferior ao real, indicado no campo "Informações Complementares" da nota fiscal e no campo "valor das mercadorias" dos CTRC correspondentes. Legítimas as exigências fiscais.

Impugnações improcedentes. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

As autuações versam sobre a constatação de que a Autuada emitiu as notas fiscais de números: 070.568, 070.607/9, 073.443/45, 073.518/19, 070.820/23, 076.532, 075.839/41, 073.941/42 e 074.131, nos meses de agosto e setembro de 1997, consignando nestes documentos, valores das mercadorias inferiores aos reais. Irregularidade apurada através dos valores lançados para seguro e transporte nas notas fiscais e CTRC que acompanhavam as mercadorias.

Lavrados Autos de Infração para cobrança do ICMS, MR e MI devidos.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído Impugnações.

A DRCT/Metropolitana apresenta réplicas refutando as alegações da Autuada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Quarta Câmara de Julgamento, em sessão realizada em 09/11/99, exara despacho interlocutório, o qual é parcialmente cumprido pela Autuada. O Fisco se manifesta a respeito ratificando seu entendimento anterior.

DECISÃO

O art. 13, inciso IV, da Lei 6763/75, estabelece que o valor a ser adotado como base de cálculo do imposto, na saída de mercadorias a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, será o valor da operação.

As notas fiscais objeto das autuações trazem no campo "Informações Complementares" a indicação de um valor maior que a base de cálculo do ICMS, denominado "valor para seguro".

Ratificando tal informação, os respectivos Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas também indicam este mesmo valor como sendo "valor da mercadoria", conforme cópias inclusas nos autos.

Depreende-se, portanto, que o efetivo valor da operação é aquele indicado para seguro nas notas fiscais e como valor da mercadoria nos CTRC, já que este representa o valor real da mercadoria.

Ao contrário do que afirma a Impugnante, o método utilizado pelo Fisco para apurar a diferença está correto, pois do valor real da operação (valor para seguro) foi deduzido o valor oferecido inicialmente à tributação. Ou seja, da base de cálculo real, deduziu-se a base de cálculo subfaturada, apurando-se a diferença a tributar, excluindo-se o IPI que não integra a base de cálculo do ICMS, nos presentes casos.

A Autuada limita-se a argumentar que a diferença apurada pelo Fisco, (entre os valores para efeito de seguro das mercadorias e os descritos como valores das operações de vendas) é um mero indício. Entretanto tal alegação não prospera, pois como evidenciado pelos documentos acostados aos autos (CTRC e notas fiscais), o subfaturamento praticado pela Impugnante está plenamente comprovado.

Por outro lado, mesmo após ter sido solicitado através de interlocutório exarado pela Quarta Câmara de Julgamento, a Autuada não juntou aos autos documentos que comprovassem inequivocamente que o valor das operações fossem inferiores àqueles consignados no campo "Informações Complementares" das notas fiscais objeto das autuações ora discutidas.

Ressalta-se que no PTA nº 02.148204-94 além de operações de vendas, existe também uma nota fiscal (fls. 05), cuja natureza da operação é transferência, porém o preço das mercadorias nela consignada não atende ao disposto no art. 13, § 4°, inciso II, da Lei Complementar 87/96.

Restaram, portanto, caracterizadas as infringências a legislação tributária, sendo legítimas as exigências do imposto, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada, previstas respectivamente nos art. 56, inciso II e 55, inciso VII da Lei 6763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a Quinta Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedentes as Impugnações. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros: Cássia Adriana de Lima Rodrigues (revisora), Joaquim Mares Ferreira e Laerte Cândido de Oliveira.

